

O legislador ordinário terá, pois, de assegurar o recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que tenham como efeito afetar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Quanto aos restantes casos, goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer.”

Ora, neste caso, segundo o critério sob análise, a parte vencida não pode interpor recurso da decisão singular do relator, mas pode reclamar dela para a conferência, o que lhe assegura uma segunda apreciação da questão por uma formação do mesmo tribunal com uma composição alargada e não lhe elimina o direito de posteriormente interpor recurso para um tribunal superior desta segunda apreciação.

Assim, a exigência de reclamação para a conferência, não só não impede a intervenção de um segundo grau de jurisdição, como reforça o número de reapreciações das questões em discussão, pelo que não tem qualquer fundamento a invocação duma violação ou sequer duma restrição do direito ao recurso.

Quanto à alegação de que a interpretação normativa sindicada viola os princípios da segurança jurídica e da confiança, inerentes a um Estado de direito democrático, depreende-se da posição assumida pela Recorrente que esta discorda que o n.º 2, do artigo 27.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, possa ser interpretado no sentido da reclamação aí prevista abranger as decisões sumárias referidas na alínea i), do n.º 1, do mesmo preceito, introduzindo essa interpretação um fator de surpresa que resulta na perda do direito de impugnar a decisão sumária proferida, pois, a rejeição do recurso dela interposto já não permite a sua reclamação atempada.

Independentemente da correção da interpretação efetuada, que não cumpre a este Tribunal controlar, ainda que a decisão recorrida refira que *não é possível concluir pela convalidação do recurso em reclamação, visto não se mostrar respeitado o respetivo prazo legal de 10 dias*, esta orientação não foi objeto do requerimento de interposição de recurso dirigido ao Tribunal Constitucional, pelo que não é possível apreciar a sua constitucionalidade, atenta a vinculação do Tribunal ao objeto do recurso definido pela Recorrente.

Por estas razões deve ser negado provimento ao recurso interposto.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 27.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, interpretado com o sentido de que das sentenças proferidas no âmbito de ações administrativas especiais de valor superior à alçada, julgadas pelo Tribunal singular ao abrigo da referida alínea i), do n.º 1, do artigo 27.º, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Central Administrativo, mas apenas reclamação para a conferência;

e, em consequência,

b) negar provimento ao recurso interposto pela Quercus — Associação Nacional de Conservação da Natureza.

Sem custas.

Lisboa, 10 de dezembro de 2013. — *João Cura Mariano* — *Fernando Vaz Ventura* — *Ana Guerra Martins* — *Pedro Machete* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

(¹) *In* Direito Constitucional, 5.ª Edição, Almedina, 1992, pág. 384. 207546182

Deliberação n.º 95/2014

1 — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Administrativo do Tribunal Constitucional deliberou, em reunião de 28 de novembro de 2012, delegar, em simultâneo, no Presidente, Juiz Conselheiro Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, e na Secretária-Geral, Lic. Maria Manuela Pereira Baptista Lopes, do Tribunal Constitucional as suas competências para autorizar o pagamento de despesas de funcionamento até ao limite de € 10 000,00, bem como as competências para autorizar o pagamento das despesas mensais com vencimentos.

2 — A presente deliberação produz efeitos desde 15 de outubro de 2012, considerando-se ratificados os atos entretanto praticados pelo Presidente e pela Secretária-Geral do Tribunal Constitucional no âmbito dos poderes objeto da presente delegação.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro*.

207550004

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 1487/2014

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de fevereiro e tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo para o ano de 2014, com efeitos a 1 de janeiro de 2014, o seguinte grupo de trabalho:

Juiz Desembargador José Maria Sousa Pinto, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão.

Juíza de Direito Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes

Juiz Desembargador António Alexandre Trigo Mesquita

Juíza Desembargadora Maria Amélia Alves Ribeiro

Juíza Desembargadora Maria da Conceição Alves Gonçalves Cabral Andrade

Juíza Desembargadora Maria Isabel Fernandes Tapadinhas.

15 de janeiro de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves*.

207545486

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 1488/2014

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, e obtida a anuência da Direção-Geral da Administração da Justiça, nomeio, em comissão de serviço, a escritã auxiliar Teresa Gomes Marques para exercer funções neste Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2014.

15 de janeiro de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207542204

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 96/2014

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 14 de janeiro de 2014:

Licenciado João Manuel da Silva Miguel, Procurador-Geral-Adjunto é nomeado, em comissão de serviço, para os Supremos Tribunais, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2014.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

16 de janeiro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207545023

Deliberação (extrato) n.º 97/2014

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 14 de janeiro de 2014:

Renovadas por mais três anos, as comissões de serviço, que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado Euclides José Dâmaso Simões — Procurador-Geral Adjunto a exercer funções de Procurador-Geral Distrital de Coimbra, com efeitos a partir de 31/01/2014;

Licenciada Maria Teresa Samuel Naia — Procuradora-Geral Adjunta a exercer funções de Coordenadora do Tribunal Central Administrativo do Norte, com efeitos a partir de 4/02/2014.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

16 de janeiro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207545097